

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONCURSO ESCOLA SUSTENTÁVEL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
<b>Autor:</b>	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Data da criação:</b>	20/03/2024 16:18:32	<b>Data da assinatura:</b>	20/03/2024 17:02:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI  
20/03/2024

“Dispõe sobre a criação do Concurso Escola Sustentável e estabelece outras providências.”

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Concurso Escola Sustentável, cujo objetivo é o de promover, entre as escolas, públicas e privadas, do Estado, uma competição educacional de conscientização ambiental quanto ao uso de fontes de energia limpa e renováveis.

Parágrafo único. A competição se dará em torno de projetos relativos à produção de energia limpa desenvolvidos no âmbito das escolas e apresentados em feiras de ciências ou eventos similares.

Art. 2º O concurso será realizado a cada dois anos e aberto às escolas do Estado, públicas ou privadas, de ensino fundamental, médio e profissionalizante.

Art. 3º Cada escola poderá inscrever um projeto com foco no uso de energia renovável, devendo abordar as alternativas técnicas mais sustentáveis e menos dispendiosas de geração de energia.

Art. 4º O Concurso se dará em três etapas, para escolha dos melhores projetos em cada uma das categorias descritas no art. 6º desta Lei:

I - municipal, sendo escolhidos 4 (quatro) projetos por município;

II - etapa regional, sendo escolhidos 4 (quatro) projetos por mesorregião do Estado; e

III - etapa estadual, sendo escolhidos 4 (quatro) projetos.

Art. 5º A avaliação dos projetos será feita por uma comissão julgadora composta por representantes do poder público, da sociedade civil e de entidades ligadas à temática ambiental.

Art. 6º Serão critérios de avaliação dos projetos:

I - a originalidade/criatividade;

II - a relevância para a temática ambiental;

III - a viabilidade técnica de implementação de fontes de energia; e

IV - a viabilidade financeira.

Art. 7º Os estudantes autores dos melhores projetos, considerados os critérios estabelecidos no art. 5º, farão jus à premiação com troféus, nas seguintes categorias:

I - cientista mirim - autoria de estudantes do ensino fundamental I;

II - cientista júnior - a autoria de estudantes do ensino fundamental II;

III - cientista jovem I - autoria de estudantes do ensino médio; e

IV - cientista jovem II - autoria de estudantes do ensino profissionalizante.

Art. 8º As escolas cujos estudantes forem premiados nas três etapas do Concurso farão jus ao Selo Escola Sustentável.

Art. 9º O concurso se dará em parceria com os órgãos públicos municipais e estaduais e entidades privadas.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o Concurso Escola Sustentável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2024.?



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)